



Fl. 162  
Rubrica *[assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

**SENTENÇA TIPO A – RESOLUÇÃO 535/06 DO CJF  
PROCESSO Nº: 1710-89.2011.4.01.3400  
CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, já em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial que imponha à ré: i) o início da revisão dos contratos de empréstimos, suprimindo a cobrança de "taxa de rentabilidade" ou quaisquer acréscimos aos custos de captação da CDI na cobrança da comissão de permanência nos contratos de mútuo e nos contratos que optarem por essa forma de cobrança de ônus da inadimplência; ii) depósito em conta judicial vinculada ao juízo de eventuais valores recebidos pela Caixa a título dos acréscimos descritos no item anterior, com discriminação dos consumidores em relatórios bimestrais.

Reclamou, por fim, provimento definitivo que: i) declare nula a estipulação de cobrança dos valores acima referidos; ii) condene a ré a restituir o que foi efetivamente pago pelos consumidores nos últimos cinco anos; iii) determine a ré que comunique a sentença a todos os consumidores que firmaram contrato de mútuo ou financiamento.

Sustenta o órgão ministerial que, na instrução do Procedimento nº. 1.16.000.000433/2000-58, foram constatadas irregularidades no que tange à cobrança dos encargos financeiros incidentes na execução dos contratos de empréstimo pactuados pela CEF.



Fl. 163  
Rubrica *[assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

Argumenta que "os contratos-padrão da CEF continuam a ostentar cláusula que prevê a adição de taxa de remuneração ao custo que a instituição financeira teria com a reposição do numerário em atraso", o que, no seu entender, "ofende os preceitos de direito bancário e do consumidor".

Discorre que, embora a comissão de permanência tenha sido instituída pela Resolução nº. 15 do Banco Central, sendo substancialmente alterada pela Resolução CMN 1.129/86, subsiste "ampla flexibilidade conceitual do instituto". Colaciona jurisprudência para asseverar que "não há que se cogitar de dúvida jurisprudencial na impossibilidade de agregação da CDI com taxa de juros para fins de composição da comissão de permanência".

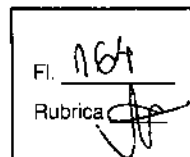
Defende o autor, por fim, que o alcance da decisão almejada não pode ficar restrito ao âmbito de competência do órgão julgador, na forma preconizada pelo artigo 16 da Lei 7.347/85, porquanto "é substituto processual de todos os consumidores de serviços financeiros da CEF".

A inicial veio instruída com os documentos de fls.13/92.

Em sua defesa (fls.97/127), a ré suscitou, preliminarmente: i) a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o BACEN; ii) ilegitimidade ativa/inadequação da via eleita; iii) limitação dos efeitos da decisão aos contratos de mútuo celebrados no Distrito Federal e iv) impossibilidade jurídica dos pedidos de revisão e restituição de valores. Em sede de prejudicial de mérito, defendeu a tese de que se operou a prescrição quanto aos créditos resultantes de contratos firmados antes de 12/01/2007.

No mérito, o agente financeiro disse que a improcedência dos pedidos é de rigor, na medida em que o MPF sequer comprovou que os encargos mencionados estejam sendo efetivamente cobrados. Prossegue asseverando que "a comissão de permanência, no caso da CAIXA, é a composição do Certificado

*[assinatura]*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

de Depósito Interbancário (CDI) e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês". Sustentou que a cobrança da comissão de permanência encontra respaldo na Resolução nº. 1.129/86.

Houve réplica (fls.131/147).

Decisão exarada à fl.148 rejeitou as preliminares ventiladas em contestação, sendo desafiada por agravo retido (fls.150/155)

Na fase de especificação probatória, o autor oficiou pelo julgamento antecipada da lide, ao passo que a ré nada disse.

Por fim, foram os autos encaminhados a este magistrado para prolação de sentença em razão do Ato/Presi nº. 467, de 16/04/2013 (fl.161).

**É o relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

*1. Preliminares*

As preliminares ventiladas em contestação foram repelidas pela decisão de fl.148, pelo que deixo de examiná-las nesse momento.

*2. Prejudicial de mérito*

Argui a ré a incidência do prazo decadencial de 4 anos de que cuida o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

Sem razão.

Importa consignar, quanto ao tema, que a presente ação civil pública almeja prestação jurisdicional com distintos conteúdos, a saber: tutela declaratória de nulidade de cláusula contratual tida por abusiva cumulada com tutelas condenatórias de obrigação de não fazer e de restituir os valores indevidamente cobrados nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.



Fl. 165
Rubrica <i>AF</i>

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

Em sendo assim, relativamente ao pleito que tangencia declaração de nulidade de cláusula contratual inserta nos contratos-padrão empregados pela Caixa Econômica Federal, avulta evidente a incidência do quanto disposto no artigo 169 do Código Civil, no sentido de que "O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo". Daí porque descabe cogitar prescrição/decadência quanto a essa quadra do pedido.

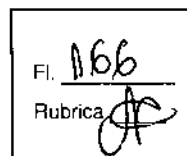
De igual sorte, por voltar-se para o futuro, não há que se falar em prescrição da pretensão que tangencia imposição à ré de não mais consignar em seus pactos a cláusula impugnada na presente lide (obrigação de não fazer). Não bastasse, os autos sequer comportam discussão acerca do *dies a quo* a partir do qual a ré consignou em seus instrumentos contratuais a previsão vergastada, o que inviabiliza qualquer investigação sobre a incidência de causa extintiva.

A pretensão que objetiva a restituição dos valores cobrados, porém, à míngua de disposição específica a respeito na Lei 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor, deve sujeitar-se à incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 21 da Lei da Ação Popular, porquanto, na dicção do Superior Tribunal de Justiça, "A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um *microsistema de tutela dos direitos difusos*, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art.21 da Lei n. 4.717/65." (AgRg nos EREsp 1070896).

Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ora adotado como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO SEM CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO. EMPREGO ANALÓGICO DO PRAZO APLICÁVEL À AÇÃO POPULAR (ART. 21 DA LEI N. 4.717/65).

4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

1. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, aplica-se a esta, por analogia, a prescrição quinquenal prevista no artigo 21 da Lei 4.717/65. Precedentes: AgRg no AREsp 113.967/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 22/6/2012; AgRg no REsp 1.185.347/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/04/2012.

2. Agravo regimental do Ministério Público Federal não provido.  
Agravo Regimental do Ministério Público Estadual não conhecido.  
{AgRg no AREsp 213.642/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013}

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O prazo de prescrição, tanto para a propositura da ação civil pública quanto para o pedido de cumprimento da respectiva sentença, é de cinco anos, por aplicação analógica do regime da ação popular. Agravo regimental não provido.

{AgRg nos EAREsp 92.926/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 29/04/2013}

Logo, em caso de procedência, a condenação à restituição de valores deve restringir-se às cifras que foram indevidamente pagas nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Ao mérito.

3. Mérito

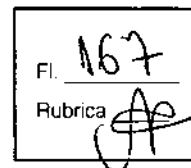
A pretensão ministerial baseia-se na ilegalidade da cobrança de "taxa de rentabilidade ou quaisquer acréscimos aos custos de captação da CDI na cobrança da comissão de permanência nos contratos de mútuo".

Sobre o ponto, a ré informou em contestação que "a comissão de permanência, no caso da CAIXA, é a composição do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês".

De acordo com os instrumentos contratuais que escoltaram a petição inicial (fls.23/92), a cláusula em debate é, com alguma variação, assim redigida:

"No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusiva na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste

5



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

*Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês."*

Assim postos os limites da lide, passo ao seu desate.

O Código de Defesa do Consumidor, cujas disposições aplicam-se à instituição bancária ré (Súmula 297/STJ), preceitua que:

41

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*[...]*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*[...]*

*§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*

*I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*

*II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;*

*III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.*

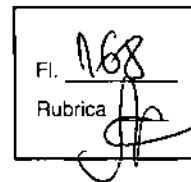
*§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.*

42

Impende perquirir, nesse cenário, se a cláusula que prevê a incidência cumulativa de comissão de permanência e taxa de rentabilidade durante o período da inadimplência contratual reveste-se de caráter abusivo por supostamente impor ao consumidor desvantagem exagerada em face do agente financeiro.

Registro, de logo, que a questão ora em debate, a não ser pela via em que suscitada, não é inédita nos foros judiciais. Ao revés, uma breve pesquisa jurisprudencial espelha ser matéria corriqueira, notadamente em campo de ações de cobrança e monitórias movidas pela Caixa Econômica Federal.

Acerca da conceituação, origem e dos entendimentos já



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

consolidados sobre o instituto da comissão de permanência, cumpre trazer à baila, pela sua clareza, o quanto esposado pela Ministra Nancy Andrighi ao proferir seu voto no bojo do Recurso Especial 1.063.343/RS, submetido à sistemática do artigo 534-C do CPC:

*"[...] Definir a comissão de permanência talvez seja uma das tarefas mais árduas do Direito Bancário. Este encargo foi instituído pela Resolução 15/66 do Conselho Monetário Nacional (CMN) e regulado pelas Circulares 77/67 e 82/67, ambas do BACEN.*

*Com efeito, há insegurança até quanto à sua definição, natureza jurídica e, principalmente, quanto aos componentes incorporados em seu cálculo.*

*Com o advento da Lei 6.899/81, que concedeu o direito à correção monetária a partir do vencimento do débito e, algum tempo depois, com a edição da Resolução 1.129/86 do CMN, as instituições financeiras ficaram expressamente autorizadas a cobrar a comissão de permanência de seus devedores por dia de atraso, além dos juros de mora.*

*No Parecer PGBC n.º 207/2008, acostado aos autos do REsp 1.061.530/RS, o BACEN, ao responder o convite para se manifestar naquele incidente de processo repetitivo, afirmou, expressamente, desconhecer os encargos que compõem a comissão de permanência:*

*"Não é possível saber com antecedência os encargos que a instituição financeira deverá arcar para reequilibrar sua situação líquida após o atraso no pagamento, ante a existência de inúmeras variáveis (como a disponibilidade de crédito no mercado, os custos operacionais de cada instituição financeira, sua situação patrimonial, etc.), razão pela qual a permanência no inadimplemento gera diferentes encargos em cada contrato, a depender de suas especificidade e do momento em que o atraso no pagamento ocorre." (grifo no original)*

*Instado novamente a se pronunciar sobre o tema poucos dias após o julgamento do indigitado processo, o BACEN trouxe aos autos o Parecer PGBC n.º 254/2008, no qual realiza "uma reapreciação da matéria, com a finalidade de desenvolvê-la de forma mais analítica". Aqui, contrariando o que fora dito anteriormente, afirma categoricamente que a "comissão de permanência é a contraprestação devida pela indisponibilidade do dinheiro emprestado no período na inadimplência", todavia, mais uma vez a autarquia reconhece que:*

*"Não é possível afirmar de forma completamente padrão ou uniforme a quais custos estarão sujeitas as instituições financeiras para recompor a sua situação de liquidez em razão da inadimplência. O perfil diferenciado de cada instituição ensejará custos diferentes". (grifei)*

*A FEBRABAN, por seu turno, trouxe aos autos novo parecer, coerente com o emitido no REsp 1.061.530/RS, no qual sustenta que os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual) devem ser cumulados com a comissão de permanência, pleiteando, assim, a modificação da orientação jurisprudencial do STJ.*

*Porém, tal como feito pelo BACEN, demonstra desconhecimento quanto às peculiaridades que envolvem a comissão de permanência. Inicialmente, aduz a*



Fl. 169
Rubrica

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

FEBRABAN, de forma bastante imprecisa, que "denomina-se comissão de permanência encargo que o banco cobra do mutuário a partir do momento em que este se torna inadimplente".

Ora, é notório que este conceito genérico serviria para definir todo e qualquer encargo incidente no período da anormalidade, afinal, não seriam todos eles encargos que os bancos cobram dos mutuários a partir do momento em que eles se tornam inadimplentes?

Mais adiante, no parecer anexado, em aparente tentativa de esmiuçar o que integraria a comissão de permanência, a entidade representativa dos bancos destaca o seguinte:

"Se no vencimento do empréstimo que o banco concedeu não ocorre o seu pagamento (porque inadimplente o devedor), o banco se vê obrigado a buscar no mercado os recursos necessários para honrar as operações projetadas e já comprometidas, incorrendo, para tanto, nos custos correspondentes, incluindo os custos de captação às taxas então vigentes e os demais custos fiscais e administrativos decorrentes da intermediação financeira" (grifei)

Assim, considerando a imprecisão e obscuridade das informações colhidas, mostra-se inquestionável a dificuldade de se definir com rigor técnico e critérios claros como é, e o que integra, o conceito de comissão de permanência.

**2. Da jurisprudência da 2ª Seção do STJ**

Estão consolidados os seguintes entendimentos acerca da comissão de permanência:

(i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ);

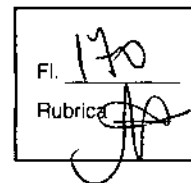
(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de "quaisquer outras quantias compensatórias". Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;

(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e

(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Da jurisprudência pacificada é possível afirmar que a natureza da cláusula de comissão de permanência é triplíce: índice de remuneração do capital (juros remuneratórios), atualização da moeda (correção monetária) e compensação pelo inadimplemento (encargos moratórios). Assim, o entendimento que impede a cobrança cumulativa da comissão com os demais encargos tem, como valor primordial, a proibição do bis in idem.

Ainda sobre o Tema – encargos incidentes na fase de inadimplemento contratual –, calha transcrever trecho do voto exarado pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

Relator da AC 0019027-11.2004.4.01.3800/MG (4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.113 de 27/02/2013), Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, que assim delimita a controvérsia, inclusive no que tange à origem e função da comissão de permanência:

*"Há séria controvérsia jurisprudencial a respeito dos encargos que podem incidir cumulativamente sobre a dívida vencida e não paga (conta de créditos em liquidação), a saber, correção monetária, comissão de permanência, juros remuneratórios, juros de mora, taxa de rentabilidade e multa, entre outros previstos nos contratos bancários.*

*O Ministro Carlos Alberto Direito recordava que, no Brasil, a taxa de inadimplência era cobrada com o nome de "comissão de permanência", criada antes da correção monetária, com base na Lei 4.595/64 e na Resolução 1.129/86 – BACEN, em favor das instituições financeiras, por dia de atraso no pagamento do débito. E prosseguia citando o voto do Ministro Eduardo Ribeiro, no REsp. 4.443/SP, sobre a função da comissão de permanência:*

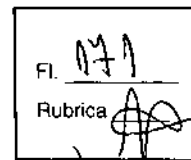
*"(...) Cumpre ter-se em conta que a comissão de permanência foi instituída quando inexistia previsão legal de correção monetária. Visava a compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Sobrevindo a Lei 6.899/81, a primeira função do acessório em exame deixou de justificar-se, não se podendo admitir que se cumulasse com a correção monetária, então instituída."*

*Tendo em vista esta função, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), nem com juros remuneratórios (Súmula 296) e é aceita como legítima nos termos da súmula 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".*

*Considera o STJ que não deve o devedor manter-se indefinidamente vinculado à taxa de juros do contrato, formada à luz das condições econômicas da época, sendo mais adequado, após o fim do prazo contratual, substituir os encargos nele previstos (correção monetária e juros remuneratórios) pela comissão de permanência, variável conforme a conjuntura econômica da época, mas não ao arbítrio do credor, porque "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".*

*A partir do julgamento do REsp. 271.214-RS, rel. para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Direito, consolidou-se no STJ o entendimento de que, durante o prazo de vigência do contrato, devem ser respeitados os juros remuneratórios na taxa nele pactuada e, após, incide a comissão de permanência, "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". encargo este não passível de acumulação com correção monetária e juros remuneratórios.*

*Quanto à acumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, continuou oscilando a jurisprudência do STJ, para ora admiti-la, ora não, predominando, a partir do julgamento, pela 3ª Seção, do AgRg 706.368-RS,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

*rel. a Ministra Nancy Andrighi, o entendimento de que a comissão de permanência exclui qualquer outro encargo de natureza moratória:"*

De fato, no que tange à comissão de permanência, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça), não se admitindo a sua cumulação, porém, com juros remuneratórios, correção monetária ou encargos de natureza moratória (Súmulas 30 e 296 do STJ).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. PERICIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. Considerando que a ação monitória foi instruída com o contrato firmado pelas partes, planilha demonstrativa do débito e evolução da dívida, que são documentos suficientes para julgar a controvérsia trazida pelos embargos (incidência cumulativa de taxa de permanência e capitalização de juros), desnecessária a realização da perícia in casu, por ser exclusivamente de direito a matéria submetida à apreciação judicial. Deve ser anulada a sentença extintiva e julgado o mérito na forma do artigo 515 § 3º do CPC.

**2. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), calculada com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade (Súmula 296/STJ) e com outros encargos moratórios. Precedentes.**

3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo essa a hipótese dos autos. 4. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (AC 0002784-82.2005.4.01.3500/ GO, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.225 de 27/06/2012). Grifou-se.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO, COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA



Fl. 172
Rubrica

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

EM APENAS UM DOS CONTRATOS. PREVISÃO.

1. A Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". Na hipótese, constando dos autos os contratos de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitória.

2. "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil." (AC n. 0022693-83.2005.4.01.3800/MG).

**3. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, deve ser mantida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade.**

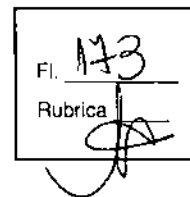
3. Admite-se a capitalização de juros, desde que pactuada, para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, não provido o apelo do réu.

(AC 0011726-30.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.98 de 02/05/2012). Grifou-se.

Como referido acima, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, mas não pode ser cumulada com a chamada "taxa de rentabilidade".

A razão é simples: a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual). Funciona, por si só, como comissão de permanência, de sorte que sua cumulação com correção monetária (Súmula 30/STJ) e/ou com juros remuneratórios (a "taxa de rentabilidade" utilizada para o cálculo do débito referente ao contrato ostenta a natureza de juros remuneratórios) implicaria inadmissível **bis in idem**.

Importa afirmar que a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade encerra cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

não se pode admitir à vista das regras que tutelam os consumidores, como bem salientou o Ministério Público Federal. Admitir o contrário implicaria deixar que aqueles que contratam empréstimos com a Caixa Econômica Federal sejam submetidos a desvantagem exagerada e excessivamente onerosa “considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”, nos termos preconizados pelo artigo 51, inciso IV c/c § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Em conclusão: entre o inadimplemento e a quitação, o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem a “taxa de rentabilidade”).

Forçoso concluir, assim, pela procedência dos pedidos deduzidos, salvo no que concerne ao pedido no sentido de que seja determinado à ré que “comunique a sentença que julgar procedente o pedido a todos os consumidores que firmaram contrato de mútuo ou financiamento”. É que tal pleito somente se justifica se comprovada a total ineficácia da publicação ordinária da sentença, não sendo esta a hipótese.

*4. Da antecipação dos efeitos da tutela*

Uma vez que satisfeitos os pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, merece parcial acolhida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré cesse imediatamente a incidência de cláusulas insertas em contratos já entabulados que prevejam a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, bem como abstenha-se de incluir, nos contratos doravante firmados, cláusula que preveja a incidência cumulativa de comissão de permanência e taxa de rentabilidade durante o período da inadimplência contratual.



Fl.	134
Rubrica	

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

Quanto ao pedido que versa sobre os depósitos judiciais em juízo, tenho que não merece acolhimento, na medida em que eventuais prejudicados poderão recuperar os valores indevidamente pagos em sede de execução, não havendo perigo na demora, notadamente em face da flagrante solvência financeira da ré.

*5. Limitação dos efeitos da sentença*

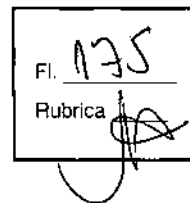
Defende o Ministério Público que o alcance da decisão exarada nestes autos não pode ficar adstrito ao âmbito de competência territorial do órgão julgador, na forma preconizada pelo artigo 16 da Lei 7.347/85, porquanto "é substituto processual de todos os consumidores de serviços financeiros da CEF".

De fato, a teor do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. [Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997]".

A despeito da redação do dispositivo legal em comento, a Lei 7.347/85, em seu artigo 21, dispõe que "Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. [Incluído Lei nº 8.078, de 1990]", dando ensejo, assim, ao que doutrinariamente convencionou-se denominar Microsistema de Tutela Coletiva.

O Código de Defesa do Consumidor, a seu turno, preceitua, em seu Título III, o seguinte:

*Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

Em tal contexto normativo, muito embora a generalidade da redação consignada no artigo 16 da Lei 7.347/85, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto se ressinta de orientação definitiva sobre a correta exegese a ser emprestada ao dispositivo, com fito de adequá-lo às especificidades da tutela dos direitos coletivos amplamente considerados, já lhe conferiu interpretação sistêmica, apontando que a limitação territorial ali contemplada não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que objetivam proteger direitos difusos ou coletivos *stricto sensu*, ao fundamento de que "nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem".

Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA.

1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, sob o aspecto objetivo,



Fl. 176
Rubrica

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria.

2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva.

**3. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem.**

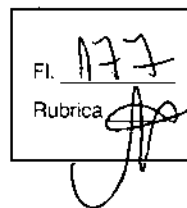
4. A cláusula erga omnes a que alude o art. 16 da Lei 7.347/85 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente.

5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 4a. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para conhecer da integralidade da causa, não havendo que se falar em desmembramento da ação.

(CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010)

De tal orientação pretoriana não se afasta a Corte Regional da Primeira Região, como se infere da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXECUÇÃO, LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE EMPRÉSTIMO DE MÚTUA (CONSIGNAÇÃO) MEDIANTE O DÉBITO DIRETO EM CONTA CORRENTE OU CONTA-SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. NULIDADE PLENA. RESSALVA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 6º DA LEI Nº. 10.820/2003, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 10.953/2004. OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO LEGAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. I - Em se tratando de ação civil pública, amparada no argumento de abusividade de cláusula inserida em contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas, resta caracterizada, na espécie, a adequação da via



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

eleita, por se tratar de lesão oriunda de relações jurídicas da mesma natureza (contratos bancários) sujeitos a uma obrigação contratual tida por abusiva, a revelar que se trata de interesses individuais homogêneos (subespécie de interesses coletivos), para os quais o Ministério Público está legitimado a defender, podendo lançar mão, para essa finalidade, da ação civil pública (CF, arts. 127 e 129, inciso III; Lei Complementar nº. 75/93, arts. 5º, inciso I, alíneas "c" e "e", e 6º, incisos VII, alíneas "c" e "d", XII e XIV, alíneas "a", "b" e "c"; e Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), arts. 81 e 82, inciso I). Rejeição da preliminar de inadequação da via eleita. II - Inserindo-se a tutela jurisdicional constante do julgado no contexto do pedido deduzido na inicial, como no caso, não se configura a ocorrência do alegado julgamento extra petita. Preliminar rejeitada. III - **A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso. (CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010).** Precedentes IV - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão" (REsp 492.777/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003), sem prejuízo da validade de cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário, respeitado o limite legalmente previsto para essa finalidade. V - Nos termos do art. 6º da Lei nº. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei nº. 10.953/2004, é possível aos titulares de benefícios previdenciários autorizar ao órgão competente o referido desconto em folha, bem assim, à instituição financeira da qual recebam seus benefícios a retenção, para fins de amortização, de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, desde que observado o limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo benefício, nos termos do § 5º do referido dispositivo legal. VI - O posterior reexame, na sentença recorrida, da matéria objeto dos agravos retidos interpostos e nova impugnação na apelação veiculada, como no caso, restam prejudicados os aludidos recursos. VII - Apelação parcialmente provida. Sentença reformada, em parte, tão-somente, no tocante à prescrição, observando-se, no caso, o prazo prescricional previsto no art. 178 do Código Civil (vencido, no ponto, o Relator, que aplicava a prescrição quinquenal, por aplicação analógica da Lei nº. 4.717/65 - Lei da Ação Popular).

(AC 0007205-76.2009.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.283 de 12/08/2013)

No caso em apreço, o direito que se busca tutelar enquadre-se na categoria dos direitos coletivos *stricto sensu*, assim entendidos "os transindividuais,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

Fl. 178
Rubrica <i>[assinatura]</i>

de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (art.81, inciso II, do CDC). Com efeito, há uma relação jurídica base na medida em que todos os contratos de adesão apresentam a cláusula impugnada na presente ação, de forma que todos os consumidores clientes da ré ostentam o mesmo interesse. Inexiste possibilidade de diferenciação, porque a cláusula é igualmente nula para todos.

Impõe-se, assim, a incidência, na espécie, do regramento próprio dos direitos coletivos *stricto sensu*, na esteira da orientação jurisprudencial do STJ acima colacionada.

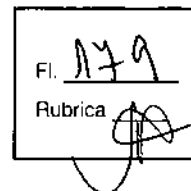
De fato, mostra-se mais consentânea com o escopo da tutela coletiva a extensão da eficácia da presente sentença a todo o território nacional, a fim de alcançar todos aqueles que celebraram contratos de mútuo com o agente financeiro.

Entendimento contrário, ademais, não se sustenta, seja pela possibilidade de ensejar manifestações judiciais contraditórias sob a matéria *sub examine*, seja porque foge ao razoável exigir-se o ajuizamento de ações com idêntico teor em cada uma das Seções Judiciárias que compõem a Justiça Federal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados e extingo o processo com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC) para, **COM EFICÁCIA NACIONAL:**

a) declarar a nulidade da cláusula contratual inserida no bojo de contratos de mútuo ou similares, por via da qual se admite a incidência



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

cumulativa, na fase do inadimplemento contratual, da comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) e da taxa de rentabilidade;

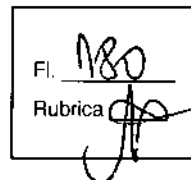
b) condenar a ré a abster-se de incluir nos contratos vindouros cláusulas que permitam a incidência cumulativa referida na alínea "a";

c) condenar a ré restituir aos clientes/consumidores os valores que foram indevidamente pagos em razão da incidência cumulativa prevista na alínea "a" nos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente ação, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios pela Taxa Selic (art.406 do Código Civil).

O termo inicial dos juros moratórios corresponderá à citação do devedor para a fase de liquidação do débito ora declarado genericamente ou à citação para o cumprimento de sentença quando dispensada a liquidação judicial (AgRg no AREsp 353.934/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013).

**Defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela concedida nas alíneas "a" e "b"**, para determinar que a ré: i) cesse imediatamente, a contar da intimação da presente sentença, a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade derivada de cláusulas inseridas em contratos já entabulados que assim prevejam e ii) abstenha-se de incluir, nos novos contratos firmados a contar da intimação da presente sentença, cláusula que preveja a incidência cumulativa de comissão de permanência e da taxa de rentabilidade durante o período da inadimplência contratual, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, independentemente do quantitativo de contratos entabulados por dia.

Sem honorários advocatícios por questão de simetria (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

13/08/2013, DJe 22/08/2013}.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se a Direção Geral da Caixa econômica Federal para que adote todas as medidas administrativas necessárias ao fiel e imediato cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Vitória da Conquista/BA, 16 de setembro de 2013.

**TIAGO BORRÉ**

Juiz Federal Substituto